

## ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ – 18.243.253/0001-51

#### LEI Nº 1.621 de 12 de julho de 2022.

"Dispõe sobre a outorga de Permissão para exploração do serviço de transporte hidroviário de passageiros ou cargas, com qualquer meio de locomoção, para travessia da Represa de Furnas, entre os Municípios de Fama e Campos Gerais, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Fama Aprovou e eu, Prefeito Municipal, Sanciono e Promulgo a seguinte Lei:

- Art. 1º O transporte hidroviário de passageiros ou cargas, com qualquer meio de locomoção, em todo o território municipal, constitui serviço de utilidade pública, que somente poderá ser executado diretamente pelo Poder Público Municipal ou mediante previa autorização do Poder Executivo, a qual será consubstanciada pela outorga do termo de permissão, precedido de licitação na modalidade de concorrência.
- Art. 2° O Município possui, sob sua concessão, cedida por Furnas Centrais Elétricas através do convênio 9000001409, a balsa denominada Araúna, inscrita sob nº 941-004683-1, equipada com motor de propulsão, marca MWM D229-C2N012092.
- Art. 3° Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder outorga de PERMISSÃO, para exploração do serviço de transporte hidroviário de passageiros ou cargas, com qualquer meio de locomoção, para travessia da Represa de Furnas, através da balsa de que trata o Art. 2°, interligando os Municípios de Fama-MG a Campos Gerais-MG, à pessoa física ou jurídica que atenderem os requisitos desta Lei e as exigências fixadas no edital de Licitação.
- Art. 4° A PERMISSÃO de que trata esta Lei, será formalizada através do Termo de Permissão e Alvará de Licença.
- Art. 5° A outorga para a exploração dos serviços previstos nesta Lei pressupõe o atendimento do princípio da prestação de serviço adequado às necessidades dos usuários, além da sua atualidade.
- § 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.
- § 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria do serviço.



## ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ – 18.243.253/0001-51

- Art. 6° No julgamento da licitação, será considerado como critério de seleção da proposta mais vantajosa, a de maior oferta para o pagamento à Administração Municipal pela outorga da Permissão.
- Art. 7º Considerar-se-ão como indicadores de boa qualidade dos serviços prestados:
- I as condições de segurança, conforto e higiene das embarcações e ponto de embarque e desembarque;
- II o cumprimento das condições de regularidade, continuidade, pontualidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na prestação;
  - III a garantia da integridade das bagagens e ou mercadorias transportadas;
  - IV o desempenho profissional dos tripulantes;
- V-a obtenção de manutenção das licenças expedidas pela Marinha do Brasil e demais órgãos reguladores dessa atividade.
- Parágrafo único O Poder Executivo determinará servidor ou comissão de servidores para a fiscalização e controle permanente da qualidade dos serviços.
- Art. 8° Sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei, ocorrerá a caducidade ou extinção da permissão, sempre que se materializar qualquer um dos seguintes casos:
- I incapacidade técnico-operacional ou econômico-financeira da outorga, devidamente comprovada;
- II abandono total dos serviços durante 04 (quatro) dias consecutivos, salvo motivo de força maior ou caso fortuito;
  - III reincidência constante de acidentes por culpa da permissionária;
- IV inadimplemento de qualquer uma das obrigações assumidas no Termo de Permissão:
  - V falência da permissionária;
- VI se a permissionária não iniciar o serviço dentro de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do Termo de Permissão.
- VII se a Marinha do Brasil, através de seus prepostos, venha a detectar ato ou fato que impeça a empresa ou seus empregados, de operar as embarcações;



## ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ – 18.243.253/0001-51

VIII – se a permissionária deixar de pagar o seguro exigido pela Marinha.

Parágrafo único - A extinção ou dissolução da pessoa jurídica da permissionária extingue a permissão, ressalvadas as transformações, fusões, cisões e incorporações.

- Art. 9° A pessoa física, que por ventura, seja vencedora da licitação, deverá constituir uma empresa em seu nome, ou dela fazer parte, com ramo de atividade pertinente, no prazo máximo de 30 dias após a publicação da homologação da licitação, sob pena de revogação da Permissão. Apresentados os documentos de constituição da empresa, será assinado o Termo de Permissão.
- Art. 10 A empresa permissionária se responsabiliza em zelar e cuidar da balsa, como se a propriedade fosse sua; executar e manter a limpeza de todas as instalações, manter responsável para execução dos serviços por sua conta e risco; executar reparos, conservação, manutenção e melhorias necessárias nas embarcações.

Parágrafo único – Ao final do prazo da Permissão, a empresa deverá devolver as embarcações, em plenas condições de uso, tal qual como as recebeu.

- Art. 11 Se a permissionária deixar de cumprir o estabelecido nesta Lei e no Termo de Permissão, sem justificativa aceita pela Administração Municipal, poderá ser cassada a Permissão e a posse das embarcações reverterá ao domínio e patrimônio Município, sem que a Permissionária tenha direito à indenização pelas melhorias feitas nas embarcações ou quaisquer outras.
- Art. 12 A permissionária será responsável pelo pagamento de todas as despesas decorrentes da atividade como impostos, taxas, encargos trabalhistas, previdenciários e demais despesas inerentes a atividade.
- Art. 13 A vigência da Permissão de que trata esta Lei será de cinco anos, contados da assinatura do Termo de Permissão, podendo ser prorrogado, por iguais e sucessivos períodos, quando decorridos mais de 50% do prazo fixado.

Parágrafo único - Não havendo a prorrogação de que trata este Artigo, a Permissão cessará no final do prazo fixado.

- Art. 14 As atividades realizadas pela empresa vencedora da licitação serão constantemente fiscalizadas pelo Poder Público, de modo a garantir o bom funcionamento dos serviços prestados.
- Art. 15 O poder executivo fica excepcionalmente autorizado a firmar contrato emergencial com prazo máximo de 12 (doze) meses a contar da publicação desta lei, sem licitação, com empresa especializada para operação da balsa descrita no Art.2º desta lei, para o imediato retorno da operação da balsa, tendo em vista o serviço estar

Praça Getúlio Vargas, 01 – Centro - CEP – 37144-000



## ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ – 18.243.253/0001-51

paralisado por falta de mão de obra qualificada que atenda as exigências da Marinha do Brasil.

- I Fica ainda o poder executivo, autorizado excepcionalmente, a efetuar o repasse mensal para a empresa a ser contratada, em de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para auxiliar nos custos da operação da balsa, devendo essa ajuda cessar em um prazo máximo de 12 (doze) meses a contar da publicação desta lei.
- II Em contrapartida a ajuda de custo prevista no inciso anterior, a empresa a ser contratada ficará responsável por arcar com todos os custos para a operação da balsa, e deverá isentar de cobrança todo e qualquer veículo que realizar a travessia na balsa.
- III Durante a vigência do contrato temporário e excepcional firmado entre o Município e a Empresa, a balsa deverá funcionar durante todos os dias da semana, em horários pré-fixados no contrato que será assinado entre as partes.

Parágrafo primeiro – Tão logo a Marinha do Brasil disponibilizar os cursos necessários para formação de tripulação, o Município de Fama deverá enviar no mínimo 03 (três) servidores públicos para realizarem o curso, com todas as despesas custeadas pelo Município, e poderem trabalhar na balsa, e ao fim do curso, o contrato temporário e excepcional firmado com a empresa deverá ser rescindido, devendo a balsa ser operada pelos servidores públicos que realizaram o curso, enquanto não se realiza nova licitação para contratação de nova empresa especializada para a operação da balsa.

Parágrafo segundo — O valor previsto no inciso I deste art. poderá ser reduzido, caso outro Município também passe a realizar aportes financeiros mensais para a empresa contratada, sendo que a redução será no exato valor do aporte realizado por outro Município.

Parágrafo terceiro — A empresa contratada deverá prestar contas, mensalmente, de todas as despesas por ela experimentadas, para justificar o aporte financeiro realizado pelo Município de Fama-MG. Caso as despesas apresentadas ultrapassem o valor aportado, o Município de Fama-MG poderá aumentar o valor para cobrir os custos comprovados pela empresa.

- Art. 16 O Município reserva o direito de requisitar as embarcações, para promover eventos de interesse da comunidade, comunicando a empresa vencedora com antecedência de 5 (cinco) dias.
  - Art. 17 Revogam-se as disposições em contrário.
  - Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fama - MG, 12 de julho de 2022.

**OSMAIR LEAL DOS REIS** 

Prefeito Municipal